

O Especismo presente nas Políticas Públicas de Turismo: reflexões acerca do Projeto de Lei n. 135/21/RR

Nicolas da Silva Saraiva¹
Luciana de Souza Vitório²

Resumo

O presente resumo expandido refere-se a uma pesquisa em andamento cujo objeto de estudo é o Projeto de Lei Estadual de Roraima nº 135, de 4 de junho de 2021, que tem como proposta impulsionar a atividade turística da pesca esportiva no Estado de Roraima. De acordo com Saraiva e Vitório (2020), muitas das atividades turísticas em que há contato com animais não humanos os exploram, caracterizando uma forma de preconceito chamada de *Especismo*, que, segundo Singer (2010), “é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”; ou seja, quando o ser humano privilegia os seus próprios interesses em detrimento dos interesses de membros de outra espécie. Diante deste contexto, gerou-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma o Especismo se manifesta nas políticas públicas de turismo que regulamentam a atividade turística com animais não humanos? O objetivo principal da pesquisa é verificar a manifestação do Especismo nas políticas públicas de turismo. Espera-se que esta pesquisa traga contribuições para que os Governos deixem de regulamentar o Especismo através de atividades turísticas que exploram animais e, nas ocasiões que seja insubstituível a presença de animais, que garantam o seu bem-estar e que não envolvam contato direto com eles. A pesquisa é de natureza qualitativa com caráter descritivo e exploratório, e, através de pesquisa e revisão bibliográfica e documental-legislativa, desenvolve os seguintes objetivos específicos: apresentar os conceitos de Singer (2010) e Saraiva e Vitório (2020) para Especismo; realizar um levantamento nos âmbitos municipal, estadual e federal de legislações que regulamentam o exercício da atividade turística com animais não humanos; e investigar a manifestação do Especismo nas legislações levantadas, dando ênfase ao Projeto de Lei nº 135/21/RR. Até o momento, três legislações foram selecionadas, são elas: a) Lei Municipal nº 3.155, de 23 de junho de 2014/São Lourenço-MG (normatiza e regula o transporte de tração no município de São Lourenço, incluindo para uso do turismo); b) Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019 (eleva a vaquejada e sua prática à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro); c) Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020/ICMBio (estabelece procedimento para a realização da pesca esportiva em unidades de conservação federais). É possível observar o especismo nas três legislações selecionadas, visto que elas regulamentam práticas que: i) podem causar maus tratos aos animais; ii) invadem seu habitat natural; iii) interferem nos seus hábitos naturais; iv) os coisificam ao transformá-los em produtos turísticos com potencial econômico a ser explorado); v) e/ou os subjuguam lhes colocando em um patamar inferior ao da espécie humana, considerando que não há justificativa ética para isso. O Projeto de Lei nº 135/2021 aparenta ser ainda mais

¹Graduação em Tecnologia em Gestão do Turismo pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima-IFRR; Boa Vista - Roraima. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6663266441039169>. E-mail: nicolassaraivabv@gmail.com /

² Mestrado em Turismo pela Universidade de Caxias do Sul-UCS; Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima-IFRR; Boa Vista - Roraima. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7942957393557504>. E-mail: luciana.vitorio@ifrr.edu.br /

especista, pois, dos 40 artigos que compõem o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo de Roraima, não há nenhum que garanta que os peixes envolvidos na pesca esportiva não sofram maus tratos. A objetificação dos peixes é afirmada num dos objetivos do Projeto de Lei, visto que trata de “assegurar [...] a conservação dos recursos pesqueiros”. O segundo artigo, em seu inciso III conceitua recursos pesqueiros como “os organismos que vivem na água, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”; ou seja, o peixe é literalmente visto como uma coisa, um produto a ser explorado pela atividade turística, devendo ser conservado para dita finalidade. Já a subjugação dos peixes é elevada a outro patamar no Art. 7, onde se lê que “o órgão ambiental do estado poderá autorizar a realização de torneios, campeonatos ou eventos de pesca amadora esportiva”, classificando os animais como fruto para o entretenimento dos seres humanos não apenas de forma individualizada, como acontece atualmente, mas também em grande escala. É notória a emergência em investigar a regulamentação das relações entre seres humanos e animais não humanos no desenvolvimento de atividades turísticas e seus impactos negativos. Almeja-se que este estudo seja um pontapé inicial para o desenvolvimento de mais investigações sobre a problemática, na esperança de que os animais não humanos tenham algum dia, de maneira efetiva, seus direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Turismo; Especismo; Políticas Públicas.